



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008729-66.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelada GRAZIELY SARDOU PEREIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo, com observação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22822

Apelação Cível nº 1008729-66.2023.8.26.0624

Comarca: Tatuí

Apelante: Município de Tatuí

Apelada: Graziely Sardou Pereira Andrade

MM. Juiz: Fernando José Alguz da Silveira

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE TATUÍ – TÉCNICA DE ENFERMAGEM – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA VERBA NO GRAU MÁXIMO (40%), NO PERÍODO RELATIVO À PANDEMIA (COVID-19).

PRELIMINAR – Incompetência do Juízo de origem – Rejeição – Necessidade de prova pericial, que afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda – Rejeição.

MÉRITO – Servidora que ocupa o cargo de técnica de enfermagem – Laudo pericial que concluiu, para o período requerido na lide, pela existência de insalubridade, em grau máximo (40%) – Ausência de prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial – Insurgência contra o termo inicial do pagamento – Não acolhimento – Adicional de insalubridade reconhecido como devido, pela Municipalidade, desde o início do exercício da atividade funcional – Pedido de majoração do grau do adicional, no período da pandemia, e não de implementação do benefício – Não aplicação, na espécie, do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS – Alteração, de ofício, dos consectários – Sentença alterada, em parte.

Apelo não provido, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Graziely Sardou Pereira Andrade em face da Prefeitura Municipal de Tatuí, na qualidade de servidora pública (Técnica de Enfermagem). Argumenta que, *“Considerando que a pandemia decorreu de uma doença infecto contagiosa que aumentou em demasia a exposição da autora a agentes biológicos, a exposição da autora deixou de ser ordinária, de forma que deve ser reajustado o adicional do período relativo a pandemia para 40%.”* (fl. 4). Postula, assim a *“determinação de majoração do valor de adicional de insalubridade para o grau máximo, de acordo com a NR 15 (Anexo 14) à requerente*

em razão da possibilidade de contágio da doença infecto contagiosa, bem como no pagamento dos valores sonegados desde o início da pandemia (março de 2020) e nas verbas de sucumbência;” (fl. 5).

A r. sentença de fls. 250/252, cujo relatório se adota, após acolher o laudo pericial, julgou procedente *“o pedido inicial formulado por GRAZIELY SARDOU PEREIRA ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE TATUÍ, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de condenar o réu a conceder à autora o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre o início da pandemia do Covid-19 (mês de março de 2020) até o seu término, efetuando o pagamento da diferença das parcelas em atraso.”* (fl. 252). Sobre os valores incidirá juros de mora, nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09 e correção monetária, em observância ao Tema 810/STF. Em razão da sucumbência, a parte requerida restou condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Apelo do Município de Tatuí (fls. 259/272), alegando, inicialmente, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, observa, em breve resumo, a impossibilidade de majoração do adicional de insalubridade, sem que seja elaborado um laudo pelo SESMET (Serviço Especializado em Medicina do Trabalho), o fornecimento de EPIs, bem como o exaurimento da pandemia. Por fim, argumenta sobre a impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial – PUIL 413/RS, ressaltando, ainda que: *“(...)nestes presentes autos, a parte recorrida visa o pagamento de insalubridade em grau máximo, sobre o período em que se deu a pandemia, contudo, o laudo constituído posteriormente não tem o condão de alcançar fato passado, a saber a exposição ao agente biológico e risco de contaminação por Covid-19 em fase de pandemia, estado de calamidade.”* (fl. 271). Postula, assim, a inversão do julgado.

Contrarrazões (fls. 277/285), inexistindo oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, fica afastada a arguição preliminar de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação da demanda, haja vista a necessidade de realização de prova pericial complexa para apreciação do pedido inicial (artigo 98, I, da CF), o que afasta a competência daquele Juízo.

No mais, cuida-se de pretensão jurisdicional ajuizada, em 02.10.2023, por servidora pública municipal (Técnica de Enfermagem), voltada ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo (40%). Alega que *“Considerando que a pandemia decorreu de uma doença infecto contagiosa que aumentou em demasia a exposição da autora a agentes biológicos, a exposição da autora deixou de ser ordinária, de forma que deve ser reajustado o adicional do período relativo a pandemia para 40%.”* (fl. 4).

Pois bem.

O adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos municipais de Tatuí, conforme se observa da leitura do disposto na Lei Municipal nº 4.400/2010, *in verbis*:

“Art. 82 – Os servidores que trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos termos desta lei, nos termos da Norma Regulamentadora nº 1, do Ministério do Trabalho, que trata das disposições gerais, as mesmas, que tratam da segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua

concessão.”

Realizada prova pericial, restou assim consignado (fls. 218/243):

“6. DESCRIÇÃO FUNCIONAL / HORÁRIO DE TRABALHO E
ATIVIDADES EXERCÍDAS PELA REQUERENTE

(...)

Descrição das Atividades

6.1 - 1ª etapa do atendimento

A autora informou que auxiliava na intubação do paciente, após ter sido realizada a triagem, ou direto, para os procedimentos, em função da emergência de cada caso. Verificava os sinais vitais dos pacientes, e a conduta a ser seguida era a seguinte:

Fazia o suporte com máscara de O2 oxigenioterapia; para os casos mais leves, ou o paciente já ia para oambu e ou entubado para os casos mais graves.

A autora informou que auxiliava o entubamento oro traqueal. (EOT)

6.2 - 2ª etapa do atendimento

A autora fazia o acesso venoso, para administrar a medicação do paciente que se dava de acordo e em função do estado que o paciente chegava ao Pronto Socorro. (entubado ou não)

A autora informou que primeiro, fazia o suporte a vida, para estabilizar o paciente, e depois continuava com os procedimentos para cada caso.

O contato da autora, sempre se deu de forma direta, com os pacientes e

ela realizava as seguintes atividades:

Troca de fraldas dos pacientes; Auxiliava a enfermagem na passagem da sonda vesical de demora, (SVD) para o paciente poder urinar.

Dava banho de leito nos pacientes, (pacientes que não podiam se mexer em função do entubamento ou outras doenças).

Fazia curativos nos pacientes, causados, ou por escaras, ou por ferimentos causados pela fixação da cânula dos aparelhos de entubamento.

Os pacientes chegavam ao Pronto Socorro (grupos de risco da doença) com doenças pré-existent, tais como obesos mórbidos, diabéticos, doenças cardiovasculares, hepatite, pneumonia, tuberculose, HIV.

*Informou que também realizava para os pacientes a alimentação por Sonda Naso Enteral (SNE) e via oral.*6.3 - Procedimento para os casos de Óbito de pacientes

A requerente informou que quando o paciente vinha a óbito, ela realizava os seguintes procedimentos:

Retirava as sondas e tubos do paciente, e fazia o tamponamento de todos os orifícios do corpo utilizando algodão e pinça Cheron própria para o procedimento.

Fazia a desinfecção do corpo, dando banho e utilizando o quaternário de amônia e ácido piracético, no corpo do falecido, utilizando gaze e algodão e ou material próprio para o procedimento.

Após realizar a desinfecção do corpo, (cadáver) colocava-o dentro de saco mortuário preto, de plástico, e fechava. Lavava a seguir o saco plástico com álcool a 70% e a seguir identificava o corpo. encaminhando para o necrotério, para a retirada pelas funerárias.

A autora informou que depois da retirada do corpo e do procedimento de desinfecção do cadáver, ela fazia a desinfecção e descontaminação do material utilizado na intubação e e equipamentos que compõe.

Realizava também a desinfecção de todo o material que foi utilizado no paciente que veio a óbito, tais como as sondas, tubos plásticos e de metais, para que pudessem ser novamente utilizados.

Para a desinfecção do material plástico a autora utilizava o ácido piracético, e para o material metálico utilizava o desinfetante enzimático.

Informou que o trabalho, era corrido, cansativo, extenuante, pelo grande número de pacientes da cidade de Tatuí e os que vinham de outras cidades próximas. 6.1.4 – PROCEDIMENTO DA AUTORA ANTES DE INICIAR E AO DEIXAR O TURNO DE TRABALHO.

A autora informou que o procedimento, para entrar ou deixar o trabalho foi mudando de acordo com a evolução do conhecimento que se tinha sobre a doença. Disse que no primeiro mês de trabalho, ela não se paramentava para entrar no setor e atender as emergências. Utilizava somente o avental e a máscara e luvas de procedimento.

Informou que só utilizava o uniforme, e o que era exigido pelo protocolo da ANVISA para o COVID 19 que era máscara comum, toca, uniforme, luva de procedimento no início. Seguia sempre a orientação do médico do setor de emergência.

Informou que na saída do trabalho ela retirava e jogava a máscara descartável no lixo branco, e levava o uniforme privativo para lavar na própria residência. Após este primeiro mês, a autora informou que a paramentação era realizada de acordo com cada procedimento a ser realizado e os equipamentos de proteção utilizados variavam e eram trocados antes de cada novo procedimento ser realizado em um novo paciente, utilizava a máscara N-95 Isto era feito, para evitar a

*contaminação cruzada. Atendiam o protocolo da ANVISA 'para o COVID 19 e atendiam a orientação do médico de emergência do local. Informou que os EPIs utilizados eram: Máscara N-95 descartável, toca descartável, avental descartável, óculos de segurança e Face Shield, luvas de procedimento e o macacão descartável que era utilizado em caso de óbito do paciente. Informou, portanto, que seguiam o Protocolo da ANVISA para o COVID 19. Por último informou que continuava levando o uniforme privativo para lavar na própria residência e que não tomava banho no hospital no banheiro dedicado aos funcionários.***6.2 - PRONTO SOCORRO(...)**

A autora laborava na emergência do Pronto Socorro, atendendo pacientes que adentravam ao Pronto Socorro, após a triagem. Monitorava, medicava e encaminhava para exames tomografia e outros, dava banho, trocava fraldas, fazia acesso venoso, auxiliava na entubação de pacientes.

Fazia a higienização dos materiais utilizados nos pacientes, e para isto utilizava os produtos ácido piracético, ao detergente enzimático, para que os materiais pudessem ser novamente utilizados em novos pacientes.

Álcool, iodo, solução aquosa de cloro, solução alcoólica (fluorexedine), cloroexidine utilizados de acordo com cada procedimento.

No Pronto Socorro utilizava, o banheiro dos funcionários quando necessário.

Não tomava banho ao deixar o trabalho, e antes de se deslocar para sua residência, retirava os EPIs, os descartáveis colocava no lixo branco, exceto a máscara N-95 que era reutilizada.(...)

A autora informou que laborou no SAMU e no Pronto Socorro, durante o período da pandemia, ou seja, nos dois locais, dando plantões de 12 x 36, de outubro de 2020 até maio de 2021.”

(...)

6.5 – Observações Importantes:

1 - As informações acima (atividades desempenhadas e respectivo período) foram confirmadas, na íntegra, pelos representantes requerida, Prefeitura Municipal, ou seja, inexistem divergências merecedoras de maiores esclarecimentos em relação a este tópico.

2 - Em relação a exposição aos agentes biológicos, e agentes químicos no local para as atividades do requerente, no período requerido, pode-se afirmar que esta exposição ocorria de forma habitual, pois ocorria todos os dias, bem como que era permanente, pois a exposição era indissociável das atividades diárias exercidas pela autora.” (fls. 184/189).

E, ainda:

*“9. POSSÍVEIS RISCOS OCUPACIONAIS - AVALIAÇÃO DOS RISCOS
RESULTADOS OBTIDOS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA
PERÍCIA*

(...)

9.2 - RISCOS QUÍMICOS:

9.2.1 - AGENTES QUÍMICOS COM LIMITES DE TOLERÂNCIA

(NR-15 - ANEXO 11 – Avaliação Qualitativa)

Sim constatados no ambiente de trabalho do requerenteA requerente ficava exposta a agentes químicos, pelo contato com o álcool etílico 70%, no local trabalhado, portanto, fica caracterizado o enquadramento legal

de insalubridade para agentes químicos, conforme Limites de Tolerância descritos no Anexo nº 11 da NR – 15 da Portaria 3214/1978.

INSALUBRIDADE EM GRAU MINIMO.

(...)

9.2.3 - AGENTES QUÍMICOS CONSIDERADOS INSALUBRES EM DECORRÊNCIA DE INSPEÇÃO NO POSTO DE TRABALHO

(NR-15 - ANEXO 13 – Avaliação Qualitativa)

Conclusão para Riscos Agentes Químicos

Sim constatados no ambiente de trabalho.

A requerente ficava exposta a agentes químicos (ácido piracético e quaternário de amônia) e manuseio de substâncias ácidas e álcalis cáusticos, nos locais trabalhados, portanto, fica caracterizado o enquadramento legal de insalubridade para agentes químicos, conforme descritos no Anexo nº 13 da NR – 15 da Portaria 3214/1978 para álcalis cáusticos.

OPERAÇÕES DIVERSAS - Insalubridade em grau médio

9.2.4 - RISCOS BIOLÓGICOS

(NR-15 - ANEXO 14 – Avaliação Qualitativa)

Sim, constatado no ambiente de trabalho.

A requerente ficava exposto a riscos biológicos, conforme prevê o Anexo 14 da NR-15 que transcrevo abaixo:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Fica caracterizado, portanto, o enquadramento legal de insalubridade para riscos biológicos, conforme descritos no Anexo nº 14 da NR – 15 da Portaria 3214/1978. – GRAU MÁXIMO 40%.

Pode-se afirmar que no período requerido, esta exposição ocorria de forma habitual, pois ocorria todos os dias, bem como que era permanente, pois a exposição era indissociável das atividades exercidas pela autora.” (fls. 190/194).

Ao final, concluiu:

“15. CONCLUSÃO

*Para o presente caso, conforme solicitado pela parte autora, e determinado por V. Excelência, em função e todo o teor deste laudo pericial, verificando as atividades da autora na função de Técnica de Enfermagem, exercida a favor da Requerida, cujas atividades foram analisadas, e periciadas, podemos concluir que, **a autora para o período requerido na lide, esteve exposta aos agentes agressivos químicos e biológicos, pois prestava suas atividades tendo contato habitual e permanente, com estes agentes, fazendo jus ao adicional de insalubridade GRAU MÁXIMO (AGENTES BIOLÓGICOS) 40%.** (fl. 201).*

Pois bem.

O direito ao recebimento de adicional de insalubridade pressupõe a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde.

No caso concreto, elaborado laudo pericial por profissional de confiança do Juízo e equidistantes das partes, foram explanadas as atividades exercidas pela parte autora, com conclusão de que, *“a autora para o período requerido na lide, esteve exposta aos agentes agressivos químicos e biológicos, pois prestava suas atividades tendo contato habitual e permanente, com estes agentes, fazendo jus ao adicional de insalubridade GRAU MÁXIMO (AGENTES BIOLÓGICOS) 40%.”* (fl. 201).

Note-se que o reconhecimento de atividades de modo habitual e permanente, com agentes agressivos químicos e biológicos, é suficiente para reconhecer que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, no período da pandemia, imprecisável, portanto, a tese da apelante de que disponibilizou EPIs à autora, *“os quais são de conhecimento notório, que são capazes de elidir o risco de contágio e transmissão se utilizados da forma correta, sem mencionar ainda que, mesmo que não haja 100% de proteção advindo da vacina, esta ameniza os sintomas que o Novo Coronavírus pode trazer consigo”* (fl. 265), como forma de tentar se livrar do pagamento do adicional, no grau máximo.

Prosseguindo, não merece reparo a r. sentença, na questão atinente ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade.

Note-se que a autora, desde o início do exercício das suas funções como Técnica de Enfermagem, recebe o adicional de insalubridade em grau médio (fls. 10/15).

Contudo, considerando as atividades por ela desempenhadas, durante o período da pandemia, pretende a majoração do grau de insalubridade pago pelo Município requerido, no referido período. Trata-se, portanto, de pedido de majoração do grau do adicional de insalubridade, sem que tenha ocorrido alteração das suas atividades e, não, de implantação do benefício.

Sendo assim, em que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, tenha

reconhecido a impossibilidade de atribuição de efeito retroativo ao laudo pericial, entendimento que vem sendo aplicado por este Relator no julgamento de casos semelhantes, no caso em exame, a situação é diversa, uma vez que, desde que iniciou suas atividades na Municipalidade de Tatuí, em março de 2014, a autora vem recebendo o adicional de insalubridade em grau médio e, sem que tenha havido alteração de suas atividades, restou concluído, por perito judicial que, durante o período da pandemia, ela faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo.

Note-se que, não se trata, na espécie, de benefício buscado pela primeira vez, ou que nunca foi reconhecido pelo Município/requerido, mas, apenas, da majoração do grau de insalubridade até então recebido, a justificar, portanto, a não aplicação do entendimento firmado no PUIL nº 413/RS, e o reconhecimento ao direito de recebimento do benefício, em grau máximo, durante o período da pandemia, como postulado pela autora (fl. 4).

Nesse sentido, julgado desta Col. 13ª Câmara de Direito Público, em caso análogo:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR MUNICIPAL. AUXILIAR DE CAMPO. MUNICÍPIO DE GUAÍRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. R. sentença que condenou a Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, respeitada a prescrição quinquenal. Apelo do Município de Guairá. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes ao deslinde da controvérsia. Desnecessidade de produção de outras provas. MÉRITO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Existência de norma regulamentadora. Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002 que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade. Inexistência de afronta a Súmula Vinculante nº 37 do E. STF. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Comprovação da insalubridade efetivada por laudo

pericial confeccionado nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Termo inicial. Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado pelo E. STJ nos PUIL nº 413 e 1.954, que se referem aos casos em que pleiteada a concessão do adicional de insalubridade. No caso concreto, a autora já recebia o adicional de insalubridade, pleiteando sua majoração para o grau máximo. Laudo pericial de natureza meramente declaratória. Observância à prescrição quinquenal. ACOLHIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DO APELO DA MUNICIPALIDADE: A) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Art. 116, §3º da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002 que determinou valor fixo para o adicional de insalubridade, afastando o salário-mínimo como base de cálculo, nos termos da Súmula Vinculante nº 04 do E. STF. B) REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabimento. Verba de caráter transitório ("pro labora faciendo") que não se incorpora ao vencimento do servidor. R. sentença de procedência parcialmente reformada. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS." (Apelação Cível nº 1002106-69.2020.8.26.0210; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 17.09.2022) (grifei)

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença, tal como proferida, que acolheu o pedido inicial, para declarar que a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante o período da pandemia.

Sobre os valores devidos, no tocante aos índices para o cálculo da correção monetária e juros de mora sobre a condenação, inicialmente, devem ser observados os parâmetros fixados no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017 (Tema 810), bem como no REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22.02.2018 (Tema 905), com atualização monetária do valor devido por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E (IBGE), índice oficial de medição

inflacionária criado em 30.12.1991 e, no cálculo dos juros moratórios, a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observa-se, entretanto, que, a partir da entrada em vigor da EC n. 113/21 (09.12.2021), o montante será atualizado pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda.

Note-se que, a aplicação e a revisão dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela requerida e considerando o trabalho realizado na fase recursal, os honorários advocatícios fixados na r. sentença, são majorados em 11% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, com ajuste dos consectários legais, de ofício, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator